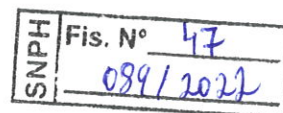




AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



PROCESSO Nº **089/2022-SNPH**

INTERESSADO: **IMPrensa Oficial do Estado do Amazonas**

ASSUNTO: **QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO N.º 003/2018**

- Publicação de Atos Oficiais

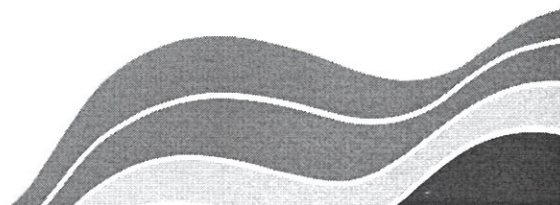
PARECER Nº 016/2022 – PROJU/SNPH

Chegam para análise e parecer, autos do processo administrativo de nº 089/2022, que versa sobre prorrogação do Contrato n.º 003/2018, firmado entre esta Autarquia e a IMPrensa Oficial do Estado, referente a prestação de serviço de publicação de extratos e demais atos no Diário Oficial do Estado do Amazonas, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias, cuja vigência expira em 15/05/2022.

Os documentos que compõem os autos são: Memo nº 056/2022-DIRAF/SNPH; Despacho; Contrato n.º 003/2018 – SNPH; Primeiro Termo Aditivo n.º 003/2018 – SNPH; Segundo Termo Aditivo n.º 003/2018 – SNPH; Terceiro Termo Aditivo n.º 003/2018 – SNPH, Tabela de Preços vigentes dos serviços de publicações; Carta de Aceite da Diretora de Gestão-Financeira do Diário Oficial sobre a redução de 66,66% do valor global contratado; Certidões Fiscais; Documentos pessoais do representante legal; Projeto Básico.

É o relatório. Passo a opinar.

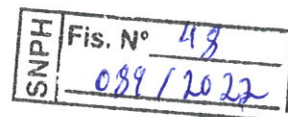
Inicialmente, cabe observar que o presente processo trata-se de aditivo de prazo conforme justificativa encontrada no projeto básico, tendo em vista a prestação de serviços de publicação de extrato e demais atos no Diário Oficial do Estado do Amazonas, por serem de natureza contínua, e como o próprio nome sugere,





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



são serviços que não podem sofrer interrupção de sua continuidade, em obediência ao princípio da publicidade, sob pena de prejuízo para Administração Pública.

Sobre o tema, o mestre Jessé Torres¹ apresenta:

“A Lei nº 8.666/93 admite não mais do que três exceções em face das quais os contratos podem ser prorrogados, critério mantido pela Lei nº 8.883/94:

(...)

(b) prestação de serviços de execução contínua, devendo-se por esta entender-se aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.”.

E o referido mestre conclui:

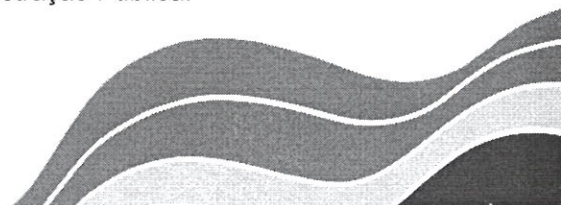
*“Em qualquer caso, a **prorrogação é matéria de discricção administrativa**, insuscetível de ser imposta ou reclamada pelo contratado; cabe exclusivamente à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir-se pela prorrogação do contrato, se cabível. **Em contrapartida, o contratado não está obrigado a aceitar a prorrogação com que lhe acene a Administração, podendo recusá-la.**”.*

In casu, existe interesse desta Autarquia no Segundo Aditamento do Contrato n.º 003/2018 – SNPH, bem como Carta de Aceite da Diretora de Gestão-Financeira do Diário Oficial.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da Prorrogação

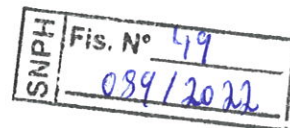
¹ In Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Primeiramente, trata-se o presente aditivo para prorrogação de prazo, cuja fundamentação legal faremos a seguir.

O contrato primitivo foi firmado em 15/05/2018, publicado no DOE do dia 11/06/2018, com prazo inicial de 12 (doze) meses, encerrando em 15/05/2019.

O Primeiro Termo Aditivo prorrogou por mais 12 (doze) meses o Contrato n.º 003/2018, com término em 15 de maio de 2020.

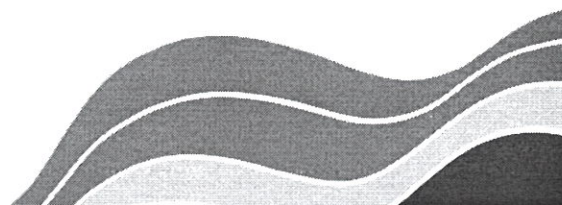
O Segundo Termo Aditivo prorrogou por mais 12 (doze) meses o Contrato n.º 003/2018, com término em 15 de maio de 2021.

O Terceiro Termo Aditivo prorrogou por mais 12 (doze) meses o Contrato n.º 003/2018, com término em 15 de maio de 2022.

Em função da iminência do término do Terceiro Aditivo ao Contrato nº 003/2018, tratou esta autarquia de realizar procedimentos para o firmamento do Quarto Termo Aditivo, a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período, em virtude da possibilidade jurídica motivada pelo serviço essencial, cuja necessidade é permanente e contínua para esta Administração Pública.

Cinge-se destacar que, a solicitação para celebração do Quarto Termo Aditivo para prorrogação de prazo e repactuação do valor, está sendo firmada de forma tempestiva, vez que o contrato original encontra-se atualmente em vigor.

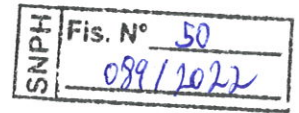
Diante disso e da possibilidade da Autoridade Superior desta autarquia decidir discricionariamente sobre questões administrativas que não contrariem as normas jurídicas, bem como da maior vantajosidade de prorrogação do Contrato n. 003/2018, faz-se necessário a realização dos procedimentos para o





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



firmamento do Quarto Termo Aditivo a fim de prorrogá-lo pelo mesmo período de 12 (doze) meses.

Dada a natureza jurídica da contratante, qual seja órgão integrante da administração pública indireta, seus contratos são regidos pelo art. 37, *Carta Mater* e pela Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu § 2º do artigo 57 determina que a prorrogação deva ser previamente justificada pela Administração, a qual deve envolver o pronunciamento explícito do administrador quanto à necessidade, qualidade e vantajosidade dos serviços prestados até então pelo atual contrato, a fim de deixar claro o porquê do interesse em se prosseguir com o contrato.

Vê-se desde logo que optou o administrador público pela realização da prorrogação da contratação com a Imprensa Oficial, especializada na prestação dos aludidos serviços, com fito de evitar sua descontinuidade.

Ademais, o dispositivo legal constante na Lei nº 8.666/93, pertinente ao caso, aduz que:

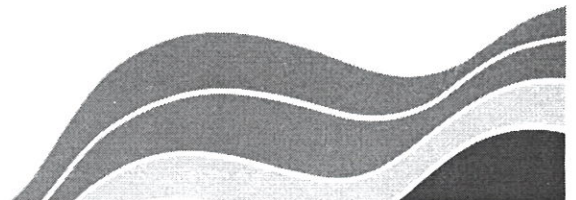
*“ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada***





pela autoridade competente para celebrar o contrato". (grifo nosso)"

Constata-se que o objeto do ajuste em apreço concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, assim como o Contrato nº 003/2018 admite a prorrogação do prazo, na forma da legislação em vigor aplicável à hipótese.

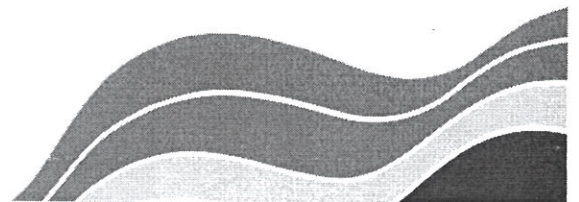
Do Reajuste

O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados no objeto do contrato.

Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

Para tanto, o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade, bem como a data base a ser adotada.

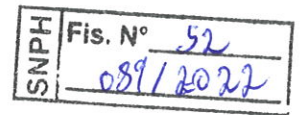
Portanto, cumpre salientar que em face de atender ao Decreto n.º 42.146 de 31 de março de 2020, que trata sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e da necessidade de adequação orçamentária ao cenário econômico atual, não haverá reajuste de preço no presente Termo Aditivo.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



Nesse sentido, observa-se no Projeto Básico a justificativa para a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, considerando o serviço ora prestado ser de natureza contínua e essencial.

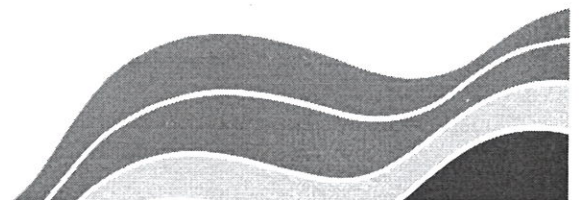
CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima delineadas, OPINO pela possibilidade de realização do QUARTO TERMO ADITIVO firmado com a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, prorrogando-se o Contrato n° 003/2018 pelo período de mais 12 (doze) meses, sem reajustes

É o parecer.

Manaus/AM, 04 de maio de 2022


Augusto Flávio Andrade
Procurador – PROJU/SNPH



089/2022-SNPH

INTERESSADO: **IMPrensa Oficial do Estado do Amazonas**

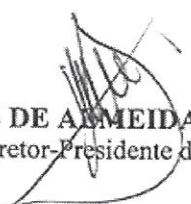
ASSUNTO: **QUARTO TERMO ADITIVO - CONTRATO N.º 003/2018**

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 016/2022-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providências sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 04 de maio de 2022.


JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH